



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO

HABEAS CORPUS Nº 5599774.05.2018.8.09.0000

Comarca : Abadiânia

Impetrantes : Alberto Zacharias Toron e outros

Paciente : João Teixeira de Faria

Relator : **Juiz Jairo Ferreira Júnior – em substituição**

DECISÃO LIMINAR

Os advogados Alberto Zacharias Toron, Renato Marques Martins e Luisa Moraes Abreu, com fundamento no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, combinado com os artigos 647 e 648, inciso I e seguintes do Código de Processo Penal, impetram o presente pedido de ordem de *Habeas Corpus*, com pleito liminar, em benefício de **João Teixeira de Faria**, conhecido como "*João de Deus*", indicando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Abadiânia-GO, Dr. Fernando Augusto Chachá de Rezende.

Consta do pedido que o paciente foi preso preventivamente em 16/12/2018, por suposta prática de condutas típicas que se amoldam ao artigo 213 do Código Penal, estupro, em continuidade delitiva, em face de várias vítimas, atualmente totalizando 254 (duzentas e cinquenta e quatro) denúncias de abusos sexuais, ofertadas perante o Ministério Público Estadual, sendo que uma das ofendidas (B.R.F.) teria sido ameaçada de morte, bem como porque teria efetuado saques de todas as aplicações financeiras em instituições bancárias no país, mediante emissão de cheque de ordem de pagamento, em favor próprio, totalizando mais de R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais), no dia 12/12/2018, conforme alerta pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF).

Aduzem os impetrantes que o paciente sofre constrangimento ilegal, porquanto a autoridade impetrada decretou a prisão preventiva (Arquivo 5: doc.4decisaoprisaopreventiva_parte1.pdf), por intermédio de decisão sem fundamentação hábil, não precisando os fatos e condições ofensoras do artigo 312 do Código de Processo Penal, se baseando em deduções e ilações, sem comprovação concreta da necessidade de se garantir a ordem pública pela gravidade dos crimes, a incerteza para a instrução criminal e aplicação da lei penal, máxime porque não existem provas concretas de que o paciente teria abusado sexualmente das vítimas.

Alegam que, em face da comprovação dos predicados pessoais ostentados e da presunção de inocência, o paciente que é primário, possui 76 (setenta e seis) anos de idade, com doença coronária e vascular grave, recém-operado de câncer agressivo no estômago, com

notória residência fixa no distrito da suposta culpa há mais de 42 (quarenta e dois) anos, onde realiza trabalho mediúnico e de caridade, sendo que se apresentou espontaneamente à autoridade policial, preenche os requisitos legais exigidos para responder ao processo em liberdade, com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, sendo desnecessária a manutenção da segregação cautelar.

Ao final, requerem que seja concedida a ordem liminarmente, revogando-se a prisão preventiva do paciente, com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319), expedindo-se alvará de soltura.

A inicial foi instruída com os documentos anexados digitalmente.

É o breve relatório. Decido.

A liminar em sede de *habeas corpus* reclama para a sua concessão, como em qualquer outra medida de caráter cautelar, a presença do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*.

Ao lado destes pressupostos, a doutrina tem orientado que exigem-se a presença de perigo atual e probabilidade de dano irreparável, bem como os elementos verossímeis da existência de ilegalidade no constrangimento.

Tenho, a esta altura, por inviável a concessão da tutela de urgência, é que, como se sabe, ao relator de um *habeas corpus*, quando da apreciação monocrática de um pedido de liminar, não incumbe o enfrentamento minudente e categórico de questões que constituam o próprio mérito da impetração, sob pena de arvorar-se na competência do Órgão colegiado, juízo natural da ação constitucional impetrada contra ato de magistrado de primeiro grau, por força normativa do artigo 15, inciso I, alínea “b”, do Regimento Interno desta Colenda Corte.

No caso, não há como negar a realidade de que os aventados constrangimentos que sofre o paciente pela decretação da prisão preventiva, ante a gravidade abstrata do delito e a necessidade de proteção às vítimas, em detrimento dos bons predicados pessoais, a presunção de inocência, da possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e da ausência de elementos concretos que justifiquem o encarceramento provisório, além dos graves problemas de saúde, com a necessidade de tratamento médico especializado, consistem, genuinamente, no próprio mérito da impetração, motivo pelo qual sua análise compete ao Órgão colegiado, ao depois do desenvolvimento completo da causa com a colheita das informações do juízo indigitado coator e do parecer do fiscal do ordenamento jurídico, na esteira da intelecção do Superior Tribunal de Justiça: “*O reiterado posicionamento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito da impetração, por implicar exame indevido e prematuro da matéria de fundo da ação de habeas corpus, de competência do colegiado julgador, que não pode e não deve ser apreciada nos limites da cognição sumária do relator. Precedentes do STJ*” (STJ, 5ª Turma, AgRg. nº HC. nº 115.631/ES, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ. De 24.11.2008).

Ainda que assim não fosse, verifica-se, em ato de avaliação superficial e provisória, que a deliberação judicial impugnada (Arquivo 5: doc.4decisaoprisaopreventiva_parte1.pdf), atende, no mínimo, aos aspectos extrínsecos de legalidade que devem revestir toda e qualquer deliberação ordenatória e mantenedora de uma prisão processual, porquanto foram editadas pelo Juízo competente, explicitando, fundamentadamente, os motivos de seu convencimento quanto à necessidade do enclausuramento provisório do paciente.

Assim, indefiro o pedido liminar.

Colham-se as informações junto à autoridade impetrada, ouvindo-se, em seguida, a



douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Goiânia, 18 de dezembro de 2018.

Jairo Ferreira Júnior
Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau
Relator